



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
CÂMARA MUNICIPAL DE GUARAPARI

PARECER

COMISSÃO DE REDAÇÃO E JUSTIÇA

VETO Nº 019/2025

Processo nº 3300/2025

Autoria: Prefeito Municipal

Ementa: Veto parcial, aposto exclusivamente sobre o §3º do Art. 7º, do autógrafo de Lei em exame.

I. RELATÓRIO:

O presente expediente versa sobre o Veto Parcial nº 019/2025, oposto ao Projeto de Lei nº 185/2025, que institui o Plano Municipal de Desestatização de Guarapari – PMDG e disciplina suas diretrizes, mecanismos e estrutura de governança.

A proposição teve origem no Poder Executivo e, após tramitação regular nesta Casa, foi aprovada com emendas na 49ª Sessão Ordinária de 2025, sendo o autógrafo enviado ao Prefeito Municipal para deliberação. Entre as alterações promovidas pelo Legislativo, passou a constar no art. 7º, § 3º, previsão de que a indicação dos membros do Conselho Gestor dependeria de ratificação pelo plenário.

Na sequência, o Executivo encaminhou a Mensagem nº 101/2025, comunicando o veto incidente exclusivamente sobre o § 3º do art. 7º, amparado em manifestação da Procuradoria-Geral do Município, a qual apontou incompatibilidade do dispositivo com a autonomia administrativa do Poder Executivo.

Protocolado em 23 de dezembro de 2025, o veto foi submetido ao rito próprio, incluído na pauta da 1ª Sessão Ordinária de 2026, lido em plenário e, posteriormente, remetido à Comissão de Redação e Justiça para análise e emissão de parecer. É o relatório.

II. VOTO DA RELATORA:

A análise do veto parcial exige verificar se o dispositivo suprimido mantém consonância com a repartição constitucional de competências entre os Poderes no âmbito municipal.

No caso em exame, o §3º do art. 7º do autógrafo aprovado estabelece a condição à escolha dos membros do Conselho Gestor do Plano Municipal de Desestatização, ao prever a necessidade de ratificação pelo Poder Legislativo.





ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
CÂMARA MUNICIPAL DE GUARAPARI

Embora a intenção do dispositivo pareça reforçar mecanismos de controle institucional, seu conteúdo acaba por interferir diretamente em ato típico de gestão administrativa.

Isso porque a definição e a nomeação de membros de órgãos de natureza administrativa vinculados à estrutura do Executivo integram a esfera de organização interna da Administração Pública, inserindo-se no campo de atuação próprio do Chefe do Poder Executivo. Cuida-se de matéria que exige autonomia para definição da composição de instâncias técnicas e administrativas responsáveis pela condução de políticas públicas e pela execução de programas governamentais.

A previsão de chancela legislativa para tal ato, ainda que restrita à ratificação das limitações, desloca para o Parlamento uma atribuição que, por sua natureza, pertence ao âmbito da gestão administrativa. Essa circunstância acaba de estabelecer mecanismo de interferência institucional que não encontra respaldo na lógica de separação funcional entre os Poderes, especialmente quando inexistente previsão constitucional ou legal que autorize esse tipo de controle prévio.

Diante desse cenário, o veto parcial apresentado pelo Executivo revela-se medida adequada para preservar a autonomia administrativa necessária à implementação do plano instituído pelo projeto de lei, sem comprometer a essência da política pública criada nem a existência do próprio Conselho Gestor prevista na norma.

Assim, considerando os fundamentos apresentados e a necessidade de resguardar a delimitação adequada das competências institucionais, opino pela manutenção do Veto Parcial nº 019/2025, aposto ao §3º do art. 7º do Projeto de Lei nº 185/2025. É como voto.

III. PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Redação e Justiça, pelo voto da Relatora e da Presidente, manifesta-se **favoravelmente à aprovação do Veto parcial 019/2025 ao Projeto de Lei n.º 185/2025**, registrando que o membro estava ausente na reunião deliberativa.

Sala das Comissões, em 02 de março de 2026.

KAMILLA ROCHA
RELATORA

ROSANA PINHEIRO
PRESIDENTE

